

Ao São Simão - FMS - Fundo Municipal de Saúde
Sra. Suely Luiz de Freitas
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Objeto: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2022

Impugnantes:

ABDIAS DA SILVA LIMA NETO brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Av. Brasil, Quadra 05, Lote 49, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 19.451.666 SSP/MG, CPF: 384.514.728-85;

ALINE SEVERINO AZAMBUJA GUIMARÃES brasileira, casada, residente e domiciliada à Av. Alexandre Ribeiro Guimarães, nº 35, Ap. 804, Bairro Santa Maria, na cidade de Uberlândia-MG, RG: 13.962.062 SSP/MG, CPF: 084.549.296-90;

ALESSANDRA TOLEDO MIGUEIS brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua 32, Quadra 10, Lote 13, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 188.454.627 SSP/SP, CPF: 080.930.078-81;

ANA LAURA OLIVEIRA CHAVES brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua 06, Quadra 12, Lote 24, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 5.095.749 SSP/GO, CPF: 025.535.261-13;

BÁRBARA ANDRADE SILVA brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Serafim Leão Vieira, Quadra 0007, Lote 95-A, S/N, Residencial Interlagos, na cidade de Rio Verde - GO, RG: 5.828.866 SSP/GO, CPF: 008.619.091-19;

DANIELA BORGES GARCIA ALVES brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua 14, Nº 23, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 2.243.429 SEJUSP/MS, CPF: 959.753.811-34;

DOUGLAS DE MORAES PADILHA brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua 62, Quadra 33, Lote 10, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 527.063.083 SSP/SP, CPF: 031.282.381-97;

GUILHERME TOSTA MOREIRA brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua 06, Quadra 12, Lote 24, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 11.947.677 SSP/MG, CPF: 053.814.856-03;

JOSÉ GONÇALVES NETO brasileiro, desquitado, residente e domiciliado à Rua 78, Quadra 40, Lote 18, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 6.789.891 SSP/SP, CPF: 097.487.766-20;

JOSÉ MANOEL DE SOUZA brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 28, Quadra 14, Lote 15, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 3.623.167 SSP/GO, CPF: 811.893.701-15;

000001

LICIANE REGINA DE OLIVEIRA NORA brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua 10, Nº 26, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 342.795.211 SSP/MG, CPF: 223.179.928-66;

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA AZEVEDO brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 32, Quadra 10, Lote 13, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 045.105.078 SEPC/RJ, CPF: 965.895.237-20;

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 30, Quadra 10, Lote 18, Centro, na cidade de São Simão-GO, RG: 11.955.454 SSP/MG, CPF: 957.079.8801-72;

MARCELO DE PAULA CAPANEMA brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Alexandre Ribeiro Guimarães, nº 35, Apto 804, Bairro Santa Maria, na cidade de Uberlândia-MG, RG: 4.561.960 SSP/MG, CPF: 011.352.151-03;

MAURO RESENDE FILHO brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Epaminondas Leite Oliveira, nº 421, Bairro Independência, na cidade de Ituiutaba-MG, RG: 1.815.878 SSP/MG, CPF: 418.605.516-53;

MATHEUS DELANE MEDEIROS CRUZ, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua 20, Quadra 06, Lote 23A, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 18.368.801 SSP/MG, CPF: 027.551.231-92;

NEOMEDIC LIGA DA SAÚDE LTDA, sediada a Rua 34, S/N, Quadra 06, Lote 24, Sala C2, Centro, na cidade de São Simão-GO, CNPJ: 28.454.128/0001-44;

SONALLY BERNADETE RODRIGUES SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua 20, Quadra 06, Lote 23A, CEMIG, na cidade de São Simão-GO, RG: 13.442.129 SSP/MG, CPF: 043.370.871-92.

Impugnada: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SIMÃO-GO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 002/2022 – FMS

Em face do **SÃO SIMÃO - FMS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ: 11.078.437/0001-64, pessoa jurídica de direito público, com sede a **AV. GOIÁS, S/N, EDIF. SEC. MUNICIPAL SAÚDE**, Centro, São Simão-GO, CEP: 75.890-000, ato este consolidado pela Sra. Secretária Municipal de Saúde, Suely Luiz de Freitas, perante os fatos e do direito que adiante se aduzem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Edital não apresenta prazo para a apresentação de impugnações e ou recursos, em discordância ao que determina a Lei nº 8.666/93:

000002

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;(g.n.)

Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A única cláusula editalícia que pode ser interpretada com a possibilidade de recursos (9.1.1). A análise das propostas terá início no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento é referida apenas à fase de julgamento de proposta, sendo que em Credenciamento não há análise de proposta pois não há concorrência sendo esta inviável e, somente análise dos documentos de habilitação pois, os valores já são determinados pelas tabelas aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Nota-se também a ausência do anexo citado no preâmbulo do edital, “Resolução nº 007/2022 do Conselho Municipal de Saúde”.

Nesse sentido, tomamos por base algumas informações do próprio instrumento convocatório para analisar a tempestividade da presente peça.

No preâmbulo do Edital, é informado que a data de entrega da documentação de Credenciamento será no dia 21 de Julho de 2022. Com a determinação da data, e pela leitura do art. 41 § 2º e Art. 110 § único da Lei nº 8.666/93, entende-se a presente por Tempestiva:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

000003

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

***Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

***Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Assim, pede que a presente seja recebida por tempestiva, e após análise do mérito, seja deferida em sua totalidade para que o presente edital possa ser reformulado e ampliada a participação dos interessados, de maneira mais isonômica.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Os Impugnantes, já devidamente qualificados vem, respeitosamente a presença da Secretária de Saúde, solicitar que promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Edital do Chamamento Público – Credenciamento nº 002/2022, uma vez que está constatado vícios insanáveis que podem prejudicar a participação de diversas **PESSOAS FÍSICAS e JURÍDICAS, E AINDA MAIS GRAVE, não há indicação do (s) critério (s) de escolha dos profissionais/empresas a serem contratadas.**

2. Após tomar conhecimento do referido procedimento, os Impugnantes passaram a análise do Edital de convocação do Credenciamento em tela.

Durante a leitura, foram constatados diversos pontos que se fazem necessários e não estão presentes no Edital - **EM CONFRONTO EXPRESSO À LEI GERAL DE LICITAÇÕES E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2016**

DO TCM GOIÁS, conforme se percebe da Leitura do Art. 3º da citada Instrução Normativa:

Art. 3º. Considera-se credenciamento o contrato administrativo celebrado diretamente por inexigibilidade de licitação para atuação não-exclusiva, sem competição, precedido de chamamento público aberto a todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em edital, com vistas à contratação de profissional de saúde ou pessoa jurídica para a prestação complementar de serviços públicos de saúde à população, utilizando-se de estrutura e recursos próprios ou da Administração Pública e tendo em contrapartida a remuneração por procedimento ou unidade de serviço.

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, tampouco nos incisos do art. 30, da Lei 13.303/2016, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput dos referidos dispositivos legais, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Sobre o tema, o consagrado administrativista Marçal Justen Filho, no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., às fls. 46 e 47, entende o seguinte, *ipsis litteris*:

"Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas

(...)

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados."
(grifo nosso)

000005

Por seu turno, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu "Vade Mecum de Licitações e Contratos", 1ª ed, fls. 786 e 787, estatui o seguinte, verbis:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento [Decisão 624/94 – Plenário].

(...)

No caso dos serviços advocatícios, a definição do advogado, incumbido de contestar ou propor a ação, será feita por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente [Decisão 624/94 – Plenário]".

Outro não, é o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

"5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;"

Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa e ou pessoa física interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos

000006

estabelecidos no edital, a empresa e ou pessoa física será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

A etapa de avaliação das empresas e pessoas físicas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas e pessoas físicas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas ou pessoas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas e pessoas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.

A recentíssima Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021, trouxe o credenciamento como nova modalidade licitatória, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

4. Do objeto:

1.1.1. Prestação de serviços profissionais de MÉDICOS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, ENFERMEIROS, PSICÓLOGOS, PSICOPEDAGOGOS, BIOMÉDICOS / BIOQUÍMICO, FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, ODONTÓLOGO, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, NUTRICIONISTA, FARMACÊUTICO, SERVIÇOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS EM CLÍNICA E/OU HOSPITAL

conforme consta na Resolução 007/2022 do Conselho Municipal de Saúde;

Ao fazer a leitura do art. 4º IN/ 001/2017 pode-se notar a ausência do (a) profissional **psicopedagogo (a)**, não sendo assim permitido o credenciamento para tal profissional.

IN 007/2016 e 001/2017

Art. 4º. Atendidas as características essenciais do credenciamento referidas no caput do art. 3º e em seus §§ 1º e 2º, poderão ser credenciados:

I. *clínicas, hospitais e serviços médico-hospitalares particulares para complementação dos serviços públicos de saúde prestados diretamente;*

II. *laboratórios de análises clínicas*

III. *Médicos autônomos para a realização de atendimentos e procedimentos complementares de natureza eletiva ou de urgência.*
(NR)

IV. *Auxiliar de Higiene Bucal; (AC)*

V. *Auxiliar de Enfermagem; (AC)*

VI. *Biólogo; (AC)*

VII. *Biomédico; (AC)*

VIII. *Bioquímico; (AC)*

IX. *Enfermeiro; (AC)*

X. *Farmacêutico; (AC)*

XI. *Fisiatra; (AC)*

XII. *Fisioterapeuta; (AC)*

XIII. *Fonoaudiólogo; (AC)* XIV. *Nutricionista; (AC)*

XV. *Odontólogo; (AC)*

XVI. *Parteira; (AC)*

XVII. *Profissional de Saúde de Nível Médio; (AC)*

XVIII. *Psicólogo; (AC)*

XIX. *Químico; (AC)*

XX. *Socorrista habilitado; (AC) ,*

XXI. *Técnico em Citologia; (AC)*

XXII. *Técnico em Higiene Bucal; (AC)*

XXIII. *Técnico em Enfermagem; (AC)*

XXIV. *Técnico de Laboratório; (AC)*

XXV. *Técnico em Radiologia; (AC)*

XXVI. *Tecnólogo em Saneamento; (AC)*

XXVII. *Veterinário; (AC)*

1.1.6. O número de vagas para cada área será limitado pela necessidade dos serviços de saúde do Município, podendo todos os interessados realizarem inscrição durante todo o ano de 2022;

000008

5. Do credenciamento

3.3. O credenciamento será feito a todas as Pessoas Físicas e ou jurídicas que se apresentarem, independentes do número de vagas oferecidas, cabendo ao Poder Público CREDENCIANTE o encaminhamento dos usuários, conforme a necessidade e conveniência;

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e contratos, assim como as legislações pertinentes dela decorrentes, preveem duas possibilidades de não se prestigiar o Princípio da Licitação: quando presentes os requisitos taxativos da dispensa ou daqueles advindos da inexigibilidade, sendo, neste último, a possibilidade de contratação de apenas um fornecedor (pela ausência de competição), ou da existência equânime de múltiplos fornecedores aptos a prestar o serviço ou fornecer o mesmo objeto.

O credenciamento se enquadraria, então na modalidade de inexigibilidade em que múltiplos fornecedores tem potencial para a prestação dos serviços.

Érica Requi¹ faz um breve apanhado das características do procedimento de credenciamento:

"[...]um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados."

Já demonstrado que a inexigibilidade de licitação é o molde no qual se encaixa o credenciamento, e este se dando não pela ausência de competição, mas por uma gama de profissionais/empresas habilitados para a execução dos serviços, deve-se oportunizar não apenas a participação de quantos forem os habilitados, mas também a igualdade de oportunidade da contratação.

3.4. A inscrição no credenciamento não garante a contratação do interessado pela Prefeitura;

Vejamos que diante da complexidade tratada nos serviços pretendidos, e todos sendo profissionais capazes de cumprir todo o regramento do instrumento convocatório, parece razoável estabelecer o (s) critério (s) de

escolha dos profissionais/empresas a serem contratados (as), requisito que não consta no edital de convocação e sendo necessário.

Observa-se que o Fundo Municipal de Saúde inobservou determinados regramentos, que podem trazer prejuízos à lisura do procedimento.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Dito isso, o presente credenciamento se mostra completamente arbitrário e em desacordo com toda a literatura e jurisprudências acerca dos objetivos do credenciamento.

A contratação de um profissional ou um serviço não deve ser baseado em regras e critérios inventados pelos órgãos licitantes de maneira subjetiva, visto que isso fere o princípio da isonomia e principalmente da impessoalidade, colocando todo o processo licitatório sob suspeição.

E foi o mesmo entendimento exarado no acórdão recente que versa sobre critérios classificatórios para escolha dos profissionais e empresas emitido pelo Relator Ministro Antônio Anastasia.

Acórdão 533/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Empresa estatal. Legislação. Analogia. Sociedade de economia mista.

Embora não previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Princípio da isonomia. Classificação. Critério. Pontuação.

Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento.

Neste diapasão, vê se a necessidade de que seja expresso no edital de convocação os critérios que serão adotados para a escolha dos credenciados para a prestação dos serviços de saúde.

6. Credenciamento de pessoas físicas e ou jurídicas

5.1.2. O requerimento de inscrição dos interessados, dirigido à Secretaria Municipal de Saúde deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

XII. *Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS-MS) (se for o caso).*

Ao analisarmos a cobrança no Edital, fomos surpreendidos com a inclusão do CEBAS (Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde), onde cita entre parênteses (se for o caso) e não determinando em quais casos.

Tal certificação foi acrescida no presente Edital sem nenhuma justificativa técnica, que possa demonstrar por qual motivo uma empresa detentora de tal certificação prestaria um melhor serviço médico, ou que tenha mais *expertise* nos serviços a serem contratados.

Inicialmente, é necessário explicar o que significa o CEBAS-MS. Conforme texto extraído do site do Ministério da Saúde¹.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Saúde à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social, com a finalidade de prestação de serviços na Área de Saúde, cumpridas as condições definidas pela legislação.

Com a publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, que competia ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tornou-se responsabilidade dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Assistência Social, de acordo com a área de atuação preponderante das entidades.

O CEBAS dá a entidade detentora a possibilidade de usufruir da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal. Entre os principais benefícios do CEBAS estão: 1) Imunidade Tributária:

¹ <https://antigo.saude.gov.br/acoes-e-programas/cebas+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

Contribuição Previdenciária Patronal, COFINS, PIS, Imposto de Importação (segundo interpretação da Receita Federal); 2) Parcelamento de dívidas de tributos federais. Assim, não existe nenhuma justificativa para que tal certificação seja apresentada no edital como critério de qualificação, pois a mesma não atesta que a entidade detentora tenha melhor expertise ou melhor qualificação dos seus profissionais na execução dos serviços na área de saúde.

Além de tal certificação não comprovar nenhuma qualificação técnica que diferencie a prestação de serviços a serem contratados e que justifique sua pontuação, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, determina em seu art. 2º, I que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

A definição legal de organização da sociedade civil não exige, para sua caracterização, possuir a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, tanto que o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 4.480 e declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 12.101/09, que cuida do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para a imunidade das contribuições sociais (art. 195, § 7º, CF):

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente

procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.” [Relator:

MIN. GILMAR MENDES Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, Intimado: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Intimado: CONGRESSO NACIONAL]

Assim, vê-se claramente que não se qualifica uma entidade beneficente de assistência social ou mesmo uma organização da sociedade civil a partir da outorga ou não da certificação prevista na Lei n. 12.101/09, mas sim do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, constantes da norma regulatória aplicável ao Terceiro Setor, que no caso é a Lei n. 13.019/2014.

A exigência de certificação ou qualificação de títulos públicos fere não apenas a legalidade objetiva, como fere o interesse público, dando tratamento desigual a instituições de uma mesma categoria jurídica, ou ainda a interessados distintos (pessoas físicas e jurídicas) uma vez que uma categoria delas não poderá obter tal certificação.

Em adição, observe como o assunto é tratado na Constituição Federal:

“Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (g.n.)*

Afigura-se desarrazoado entender que uma instituição que possua o CEBAS seja mais qualificada que outra para executar os serviços de saúde a serem contratados, partindo-se para, desse modo, estabelecer um comparativo simplório de pontuação entre organizações congêneres e que pode afetar o interesse público. A circunstância de uma entidade possuir ou não o CEBAS não lhe coloca em condição de maior ou menor hierarquia na execução das

atividades de saúde, pois, para a concessão da titulação, não há uma análise hierarquizada de atuação.

Em caso paradigma o Poder Judiciário já ordenou que se afastasse o CEBAS da relação de requisitos de análise de chamamento público, conforme se infere do Agravo de Instrumento n. 5038141-24.2018.4.04.0000, do Tribunal Regional da 4ª Região, da relatoria do Desembargador Federal LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE (julgamento: 05/10/2018, 4ª Turma):

"Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando que os réus providenciem a reabertura do processo licitatório (Edital de Concorrência nº 01/2018), referente à Permissão de Uso de bens móveis e imóveis, com a finalidade de manutenção do Hospital Bom Jesus para atendimento prioritariamente pelo SUS, a fim de que não seja exigida a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) pelas entidades proponentes, sob pena de imposição de multa pecuniária por dia de não cumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Prefeito Municipal de Taquara, Tito Lívio Jaeger Filho, caso não cumprida a presente decisão. Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões."(g.n.)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao presente caso, sob a ótica da desigualdade no critério de avaliação e classificação dos interessados no Credenciamento, "bonificando" a entidade que possua o CEBAS, em detrimento de um critério mais efetivo de qualificação técnica no Edital do Credenciamento ora contestado.

Outro quesito a ser questionado é que tal Certificação só poderá ser concedida a Pessoas Jurídicas, sendo assim impossível que qualquer Pessoa Física seja detentora de CEBAS-MS, provocando diferenciação entre os interessados a se credenciarem junto ao Município de São Simão, uma vez que temos a convicção de que nosso primeiro pleito será atendido, por legal, será retirado o(a) profissional Psicopedagogo e incluído no edital os critérios que serão utilizado para a classificação e ou escolha do credenciado a firmar contrato com esta instituição, sendo definido ainda qual legislação irá reger este procedimento.

A inclusão de quesitos de avaliação que propiciem vantagem a determinado indivíduo(s) ou empresa(s) é permanentemente combatido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que recentemente promoveu o julgamento de Credenciamento Público e emanou o seguinte

Acórdão, que culminou em **MULTA** ao **GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**:

*"Irregularidades no edital de Chamamento Público no tocante ao credenciamento de profissionais da saúde. Trata-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas noticiando supostas irregularidades em Edital de Chamamento Público, para credenciamento de profissionais da saúde. O Relator apresentou seu voto em concordância com a Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) e com o Ministério Público de Contas. A Secretaria sustentou que no credenciamento o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório. Observou que se tem entendido o credenciamento como formalmente legal com fundamento na inexigibilidade de licitação para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento, pois nesse caso haveria inviabilidade de competição. Asseverou que, no caso da presente denúncia, o Edital do Chamamento Público de 2017 estabeleceu a análise curricular e a avaliação de títulos como critérios de pontuação para classificação dos profissionais interessados, o que novamente aconteceu no Edital de Chamamento Público de 2018, e que tais critérios se configuram como disposições restritivas, que violam o art. 22, 8º, da Lei nº 8666/93. A SLC entendeu que o credenciamento foi feito de forma irregular, pois a avaliação estabelecida pode promover privilégios a determinados candidatos e que no processo de credenciamento não deve haver competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A proposta foi aprovada por unanimidade, considerando-se procedente a Denúncia **E APLICANDO MULTA AO GESTOR DO FMS.** (Acórdão nº 01577/19. Processo nº 01931/19, Rel. Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiróz, 27.03.19)"*

Além de desproporcional e totalmente injustificado o acréscimo de pontuação às detentoras do CEBAS, o Edital do Credenciamento Público ora questionado vai no sentido contrário do que tem se visto nos demais editais publicados no Estado de Goiás.

XX. Cópia autenticada do contrato social, ata da reunião ou assembleia que o aprovou, sendo dispensada cópia autenticada de documentos assinados digitalmente.

Em 08 de outubro de 2018 foi sancionada a lei 13.726 pelo então Presidente Michel Temer onde racionaliza atos e procedimentos

000015

administrativos dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

[...]

7. Do prazo de validade do credenciamento

9.1.1. A análise das propostas terá início no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento;

9.1.2. O credenciamento não implica na obrigação de contratar por parte do Município;

Pode ser notado a ausência da data prevista para a análise dos documentos das empresas e pessoas físicas credenciadas, levando-nos ao entendimento de que será no dia 22/07/2022, conforme item 9 subitem 9.1.1 consta que as propostas serão analisadas no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

8. Itens 03, 05 e 07 do Termo de Referência

Das disposições gerais:

Subitens 3.1 e 3.2

3.1 - O prazo para os serviços será de Doze Meses a partir da publicação deste; podendo ser prorrogado de acordo com a conveniência da administração (art. 57, II da Lei nº 8.666/93) / (Dispositivos da Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021) e a forma de pagamento será mediante faturamento dos serviços e de acordo com a escala apresentada pela SMS - Secretaria Municipal de Saúde, comprovando os plantões e atendimentos realizados pelos Contratados.

3.3 - O Contrato poderá ser alterado e prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações/ (Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021).

9. – Das penalidades:

5.1 - A pessoa física ou jurídica que, sem justa causa, depois de credenciada, não cumprir com as obrigações correspondentes ao atendimento aos usuários, ficará sujeito às penalidades, previstas nos (artigos 86 e 87 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93) / (Dispositivos da Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021), abaixo:

10. – Condições gerais:

7.5 - O Presente processo é regido pela (Lei 8.666/93 e alterações) / (Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021);

11. Das Sanções Administrativas

11.1. A empresa que, depois de credenciada não cumprir com as obrigações correspondentes ao atendimento aos usuários, ficará sujeito às penalidades, previstas (nos artigos 86 e 87 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.666/93 / nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021), abaixo:

[...]

12. Minuta do Contrato

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 O presente termo poderá ser rescindido independente de procedimento judicial, pelos motivos inscritos (no artigo 78 da Lei 8666/93 e posteriores alterações / nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021), acrescidas dos seguintes:

[...]

e) quando ocorrerem razões de interesse do serviço público e ou na ocorrência de qualquer das disposições elencadas na Lei nº (8.666/93 e alterações / 14.133 de 01 de abril de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS

13.1 Qualquer litígio judicial oriundo da aplicação do presente termo será dirimida com base na legislação específica, especialmente no EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° XX/2022 e a Lei nº (8.666/93 e posteriores alterações / 14.133 de 01 de abril de 2021).

Assim vejamos:

000017

No dia 01/04/21 foi sancionada a Nova lei de licitações – Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 8.666/93 não foi revogada AINDA. Ela será aplicada por mais 2 anos.

Art. 189. *Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

Art. 190. *O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

Art. 191. *Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

Parágrafo único. *Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

Art. 192. *O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.*

Art. 193. *Revogam-se:*

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Assim, nos primeiros 2 anos teremos ainda a aplicação da lei nº 8.666/93, bem como a lei nº 14.133/21. Os órgãos terão a faculdade de continuar a utilizar a lei nº 8.666/93 ou a lei nº 14.133/21, devendo ser justificada a escolha no processo, sendo a vedada a combinação das duas leis.

Note que a lei nº 14.133/21 **revogou de imediato** a parte criminal da lei nº 8.666/93 prevista nos art. 89 a 108. Andou bem a lei, pois os artigos revogados estavam sem sentido dentro da lei de licitações, pois tratavam de crimes. Contudo, foi criado capítulo novo no Código Penal, DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Título XI.

A lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão, lei nº 10520/02, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 serão revogados após 2 anos.

A Lei nº 12.462/11 é a Lei do RDC que restará, após 2 anos, praticamente toda revogada.

III- DOS PEDIDOS

Por todo exposto, resta claro que o Edital ofende os preceitos legais acima transcritos.

Desta forma, REQUEREMOS que seja reconsiderado pela nobre Secretária Municipal de Saúde e sejam feitas as devidas correções e inclusões no Edital de Credenciamento nº 002/2022:

1. Inclusão do (s) critério (s) de escolha dos profissionais/empresas a firmarem contrato junto ao FMS – Fundo Municipal de Saúde no ato convocatório de credenciamento;
2. A retirada do credenciamento do (a) profissional **PSICOPEDAGOGO (A)**, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 07/2016 TCM-GO;
3. Que seja inserido e definido no ato convocatório de credenciamento os critérios de desempate entre as empresas/pessoas físicas credenciadas para firmarem contrato com o FMS – Fundo Municipal de Saúde;
4. Disponibilização da resolução 007/2022 do CMS no site do município;
5. Que seja excluída a exigência constante do subitem 5.1.2. XII. *Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS-MS)* (se for o caso), pois não existe justificativa técnica e legal para tal, em afronta com a Constituição Federal e a Lei Geral de Licitações;
6. Que seja definido qual legislação será utilizada para ditar as regras do credenciamento, sendo que não é permitido a utilização das duas ao mesmo tempo, no mesmo procedimento pois, a **Lei Complementar 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, art. 7º, IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

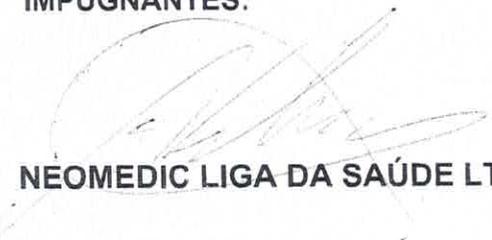
complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ante as alegações dos Impugnante, ainda assim se opte por prosseguir com o Credenciamento sem as devidas e necessárias alterações, temos a certeza de que o Edital ora objurgado será matéria de denúncia ao Ministério Público do Estado de Goiás e a Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que receberão cópia integral desta Impugnação para apreciação e providências necessárias.

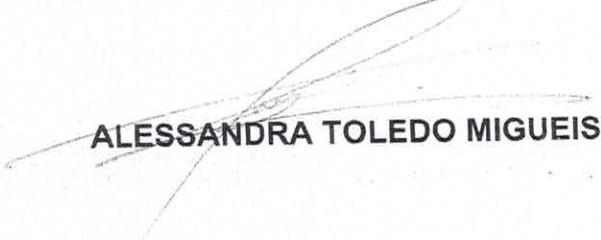
Nestes termos, pede Deferimento.

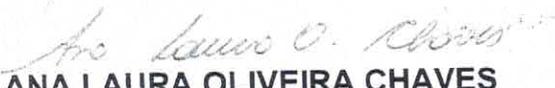
São Simão, aos 11 de Julho de 2022.

IMPUGNANTES:


NEOMEDIC LIGA DA SAÚDE LTDA


ABDIAS DA SILVA LIMA NETO


ALESSANDRA TOLEDO MIGUEIS


ANA LAURA OLIVEIRA CHAVES


DANIELA BORGES GARCIA ALVES


DOUGLAS DE MORAES PADILHA

*Impugnantes de
impugnação quanto ao
plano mestre dar-lhe
força provisória,
contendo artigos
2º, 11, e 6, retirando
o professor pedagogo
dispensado para a
nr. 073/2022 no
sitio do site de depa
e lei 1168 de 10 de novembro
de 2018 do plano de ensino*

000020

Guilherme Tosta Moreira

GUILHERME TOSTA MOREIRA

José Manoel de Souza

JOSÉ MANOEL DE SOUZA

Liciane Regina de Oliveira Nora

LICIANE REGINA DE OLIVEIRA NORA

Luíz Fernando Oliveira Azevedo

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA AZEVEDO

Márcio Barbosa Vasconcelos

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS

Matheus Delane Medeiros Cruz

MATHEUS DELANE MEDEIROS CRUZ

Sonally Bernadete Rodrigues Santos

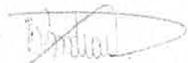
SONALLY BERNADETE RODRIGUES SANTOS

000021

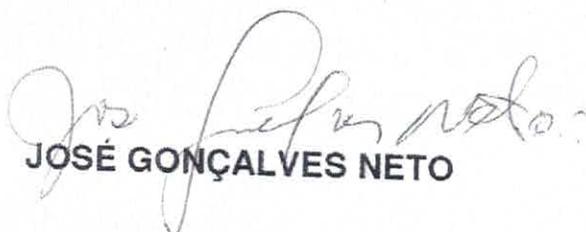
ALINE SEVERINO AZAMBUJA
E GUIMARAES:08454929690

Assinado de forma digital por ALINE
SEVERINO AZAMBUJA E
GUIMARAES:08454929690
Dados: 2022.07.11 16:49:34 -03'00'

ALINE SEVERINO AZAMBUJA GUIMARÃES



BÁRBARA ANDRADE SILVA



JOSÉ GONÇALVES NETO

MARCELO DE PAULA
CAPANEMA:01135215103

Assinado de forma digital por MARCELO
DE PAULA CAPANEMA:01135215103
Dados: 2022.07.11 16:49:11 -03'00'

MARCELO DE PAULA CAPANEMA

MAURO RESENDE
FILHO:41860551653

Assinado de forma digital por
MAURO RESENDE
FILHO:41860551653
Dados: 2022.07.11 16:58:45 -03'00'

MAURO RESENDE FILHO

000022